

PROCESSO TC: 6489/2015
ASSUNTO: Incidente de Impedimento
EXCIPIENTE: CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A - RODOSOL
EXCEPTO: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas.

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de Incidente de Impedimento proposto pela CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A – RODOSOL, em face do Conselheiro Relator do processo TC 5591/2013, Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

O presente processo iniciou-se com o encaminhamento, por parte do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, de ofício nº 0602/2015 (protocolo TC 56534/2015-8 – fls. 42/47) encaminhado cópias e noticiando o julgamento de Mandado de Segurança tombado sob o nº 0015699-47.2014.8.08.0000, no qual foi declarada a nulidade do TC 1921/2014 que não conheceu da exceção de impedimento interposta anteriormente pela Concessionária, em razão da não autuação da exceção de forma incidental ao processo principal, de não ter havido sorteio do relator para julgamento da exceção, e de ter sido proferido voto pelo Relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, indicado como impedido.

Em razão da necessidade de cumprimento da decisão judicial acima mencionada, foi determinado o desentranhamento dos documentos de fls. 01 a 38 dos autos do processo TC 1921/2014 (que atualmente constituem as fls. 02 a 39 dos presentes autos) e sua autuação como “incidente de impedimento”.

Ato contínuo, às fls 49/50 foi proferido despacho pela Presidência deste Tribunal determinando o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Carlos Ranna, para manifestação quanto ao reconhecimento ou não do impedimento arguido, conforme previsão contida nos parágrafos 1º a 3º do art. 340 do Regimento Interno.

Às fls. 51/54 o Conselheiro Carlos Ranna não reconhece o impedimento suscitado, declarando-se isento para relatar o feito principal (TC 5591/2013 - Representação).

Em decisão Preliminar de fls. 55/56, a Presidência do Tribunal determinou a remessa dos presentes autos para distribuição de relatoria por sorteio, bem como determinou a suspensão do processo TC 5591/2013 a partir da emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas até decisão definitiva do presente incidente.

Cabendo a mim, por sorteio, a relatoria do presente feito, encaminhei os autos para manifestação do Conselheiro excepto pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsão contida no artigo 343 do regimento Interno.

Às fls. 61/75 consta manifestação do Conselheiro Carlos Ranna, pugnando pela rejeição da exceção de impedimento, assim como às fls. 78/89 consta Parecer PPJC 4128/2015 de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, opinando da mesma forma pela rejeição do incidente por sua manifesta improcedência.

É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE – DAS ALEGAÇÕES DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA

Conforme narrado, a peça inaugural do presente processo foi desentranhada dos autos do processo TC 1921/2014 visando à autuação em apartado da exceção de impedimento, tendo sido então promovido o sorteio de relatoria para análise **do incidente de impedimento**, exclusivamente.

Assim, apesar de constar na petição inaugural do presente processo alegações de coisa julgada administrativa e cerceamento de defesa, entendo que o objeto do presente incidente é somente a exceção de impedimento arguida, que conduziu à necessidade de nova autuação em apartado e sorteio de relatoria, nos termos do que dispõe o art. 340 do Regimento Interno deste TCE.

Portanto, tendo em vista que as demais alegações não conduzem à necessidade de autuação em apartado e tampouco de relatoria distinta, devem as mesmas ser analisadas pelo Relator do processo principal TC 5591/2013, devendo integrar a decisão a ser proferida naqueles autos.

Por essa razão, apesar de o Ministério Público de Contas ter emitido parecer sobre as mesmas, deixo de me manifestar sobre as referidas alegações.

III - DO IMPEDIMENTO

Em síntese, alega a excipiente que o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, quando então ocupava o cargo de Auditor Geral do Estado, participou e coordenou os trabalhos técnicos elaborados pela “Comissão Especial para Avaliação do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Concessão firmado entre o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes/DERTES e a Concessionária Rodovia do Sol S.A” e que tal fato implicaria seu impedimento de atuar nos autos do processo TC 5591/2013.

A Concessionária fundamenta sua pretensão argumentando que como Auditor Geral do Estado, o Sr. Carlos Ranna teria atuado como representante do executivo estadual, negociando com a concessionária, reajustes de tarifa e termos aditivos, o que qualificaria sua atuação como **mandatário e/ou perito** nos referidos autos, o que geraria seu impedimento, nos termos do art. 18, II da Lei 9.784/99.

Sustenta que o ora Conselheiro, enquanto ocupou o cargo de Auditor Geral de Estado, no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2008, exerceu, ao mesmo

tempo, funções técnicas e de representação do Poder Executivo. Afirma que a Comissão Especial para Avaliação do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Concessão tinha incumbência de auditar o contrato de concessão n. 01/98, tendo o excepto funcionado como coordenador dos trabalhos.

Acrescenta ainda que, não bastasse a função técnica e a representação dos interesses do Estado exercidas no âmbito da referida Comissão, o Conselheiro Carlos Ranna, por diversas vezes, veio a público transmitir sua “opinião pessoal”, bem como o entendimento do Governo do Estado do Espírito Santo sobre o contrato em questão, como em negociações com a concessionária no tocante a reajustes e revisão das tarifas praticadas.

Aponta a necessidade de reconhecimento do impedimento do Conselheiro com fundamento nos seguintes dispositivos legais:

“LEI 8784/99:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

(...)

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

(...)

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;”

Ao final, requer o reconhecimento do impedimento do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, anulando-se todos os atos decisórios proferidos pelo mesmo, determinando-se a redistribuição do processo TC 5591/2013.

Em sua manifestação, o Conselheiro Carlos Ranna afirma que sua atuação enquanto Auditor Geral do Estado se limitou ao cumprimento de suas funções institucionais previstas na Lei Complementar 95/2004, e que tal atuação não pode ser caracterizada como a atuação de um perito. Afirma ainda que as hipóteses do art. 134 do CPC são taxativas, não cabendo a interpretação extensiva pretendida pela Rodosol.

Afirma que em que pese o cargo de Auditor Geral do Estado pertencer à estrutura do Poder Executivo, o mesmo foi criado para assegurar a efetividade do controle interno, controle esse exercido de forma preventiva. Assim sendo, quem os exercita não pode ser caracterizado como mandatário do Poder ao qual pertence, pois tem como atribuição o acompanhamento, a execução dos atos e ajustes efetivados, opinando preventivamente e tendo o dever de comunicar o Tribunal de Contas em caso de verificação de qualquer irregularidade. Logo, atuaria em benefício da coletividade e não de forma restrita ou vinculada ao Governo, requerendo ao final a rejeição da exceção de impedimento.

O Ministério Público de Contas, que também opina pela rejeição da exceção de impedimento, argumenta que o requerimento de instauração de auditoria que deu origem ao TC 5591/2013 foi protocolizado 5 anos e 6 meses após a exoneração do Sr. Carlos Ranna do cargo de Auditor Geral do Estado. Portanto, o referido conselheiro em nenhum momento teria sido parte, perito ou mandatário nos autos do processo TC 5591/2013.

Destaca ainda a função de controle interno exercida pela Auditoria do Estado e que a participação ou coordenação de trabalhos não ocasiona o impedimento senão quando a figura do excepto for crucial no sentido de dar alguma decisão final sobre o mesmo.

Analisando todas as informações e argumentos existentes nos autos, não vislumbramos o alegado comprometimento do excepto com o julgamento. Sob qualquer prisma que se olhe, não há como identificar a atuação do Sr. Sebastião

Carlos Ranna como mandatário do Estado ou como perito, seja no processo analisado pela Auditoria do Estado, seja nos autos do TC 5591/2013.

Exercendo um verdadeiro controle interno, a atuação do excepto naquele processo não tem o condão de comprometer sua atuação nos autos do processo TC 5591/2013, que cuida de uma auditoria em todos os termos do contrato, incluindo a licitação efetivada.

Como se tratam de processos de órgãos distintos, entendemos não estar configurada a hipótese de impedimento prevista no art. 134, II do CPC. Com efeito, para se configurar a hipótese de impedimento mencionada, é necessário que a atuação do mesmo se dê nos mesmos autos, sendo as hipóteses de impedimento exaustivas, não comportando interpretação extensiva, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MAGISTRADO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA IMPEDIMENTO PREVISTO NO ART. 134, II, DO CPC. ART. 13 DA LEI N. 8.429/92.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 182. REVISÃO DE PROVA A FUNDAMENTAR CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Mantida a conclusão da decisão agravada, no sentido de que **a participação de magistrado em processo administrativo não implica violação da regra de impedimento prevista no art. 134, II, do CPC, tendo em vista que o dispositivo não comporta interpretação extensiva.**

(...)

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no REsp 1124107/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014)

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ART. 134, INCISO II, DO CPC. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO COMO PROCURADOR DO INSS. **FEITOS DISTINTOS EM QUE A MESMA PARTE FIGURA COMO AUTORA. INOCORRÊNCIA DA**

HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. 1. A exceção de impedimento de magistrado consubstancia matéria de ordem pública e, portanto, é cognoscível a qualquer tempo, ainda que após a prolação de sentença, ao revés do que pretende o INSS. 2. A imparcialidade do Juiz é pressuposto de toda atividade jurisdicional, inserida no princípio constitucional do devido processo legal. **As hipóteses de impedimento (de cunho objetivo) e de suspeição (de cunho subjetivo) do Juiz encontram-se previstas taxativamente nos arts. 134 e 135 do CPC, descabendo, em tal matéria de direito estrito, interpretação extensiva.** 3. A norma do referido art. 134 é condizente aos casos em que, de forma objetiva, constata-se a parcialidade do magistrado, por ter esse, no mesmo processo, contencioso ou voluntário, exercido antes função de procurador ou mandatário da parte, membro do Ministério Público, perito ou ter prestado depoimento como testemunha. Pois bem, não está presente in casu a hipótese estampada no art. 134, inc. II a justificar a caracterização de impedimento do magistrado na condução e julgamento do feito principal. 4. **O d. magistrado excepto, como se depreende da documentação acostada, atuou como procurador do INSS nos autos nº 2001.61.06.005977-6, processo já definitivamente julgado, em que a falecida Margarete Aparecida Urbano pleiteava o benefício de previdenciário de pensão por morte. Tal fato, no entanto, não impede, por óbvio, que o excepto atue como julgador nos autos da ação principal subjacente (autos nº 2008.61.06.001989-0), distribuída em 29.02.08, quando já ingressara na carreira da magistratura federal, já que diversos o pedido e causa de pedir, uma vez que, nesta segunda ação previdenciária, pugnava-se que a autarquia previdenciária concedesse o benefício de auxílio-doença e sua conversão ulterior em aposentadoria por invalidez.** 5. O magistrado, ora excepto, não atuou no mesmo feito como procurador do INSS e como órgão julgador, o que arreda a alegação de seu impedimento, não se afigurando causa de impedimento a circunstância de Maragarete Aparecia Urbano figurar como autora em ações absolutamente distintas. 6. **A exceção de impedimento não pode ser manejada em outro feito e sim na demanda em que se supostamente observou a causa objetiva que impeça a atuação imparcial do magistrado, sob pena de se afastar o juiz de toda e qualquer causa em que eventualmente aquela parte venha a demandar em Juízo.** 7. **Exceção de Impedimento rejeitada**, determinando-se o retorno deste feito e dos autos principais à Vara de origem para seu regular processamento. (TRF-3 - EXCIMP: 12873 SP 0012873-47.2008.4.03.6106, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

Dessa forma, a meu ver, além de não restar configurada que a atuação do excepto enquanto Auditor Geral do Estado, configuraria a situação de mandatário ou perito, entendo que não há qualquer demonstração de que os objetos dos processos seriam idênticos (mesmas partes, mesma causa de pedir ou pedido), motivo pelo qual entende-se pela rejeição da exceção de impedimento.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas no que se refere à não configuração do impedimento alegado, **VOTO** pela **rejeição do incidente de impedimento** proposto pela Concessionária Rodovia do Sol S.A. – Rodosol, nos termos da fundamentação acima.

Com relação às alegações de coisa julgada e cerceamento de defesa, deixo de me manifestar por entender que a competência para análise das mesmas é do Relator do processo TC 5591/2013.

Dê-se ciência à excipiente, nos termos regimentais. Arquite-se após o trânsito em julgado.

É como voto.

Em de Agosto de 2015.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator